

Processo nº: 3.153/2020

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Pirapemas-MA

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins

Procurador(es) constituído(s): Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Pirapemas-MA. Inobservância do limite de despesa com pessoal. Cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos a saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Prefeito de Pirapemas-MA, exercício financeiro de 2019, Senhor Iomar Salvador Melo Martins.

2. Após a emissão do Relatório de Instrução nº 4.051/2020, o corpo técnico deste Tribunal, por força da Decisão Normativa TCE/MA nº 43/2021, procedeu a reanálise das contas em apreço e emitiu o Relatório de Instrução nº 3.346/2022, apontando a seguinte irregularidade:

5. OCORRÊNCIAS

Após a análise da Prestação de Contas Anual de Governo do ente em tela, apresentamos no quadro 09 as ocorrências detectadas:

QUADRO 09: DAS OCORRÊNCIAS

ORDEMITEMTÍTULO DA OCORRÊNCIA			FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
5.1	4.4	Aplicação de 56,79% da Receita Corrente Líquida em gasto com Pessoal: acima do Limite legal permitido.	Art. 20, inciso III, "b" da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

3. Cumprindo o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o responsável foi citado na forma do art. 127 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) por meio do Ofício nº 210/2022 – GAB JRCF (202003153-AR-OX460131295BR-DO-OF-210-2022-3153-2020.pdf) para apresentar defesa em relação aos fatos articulados pelo corpo técnico deste Tribunal.

4. Decorrido o prazo estipulado no instrumento de citação sem apresentação de defesa por parte do responsável, conforme informou a Supervisão de Protocolo em 11/11/2022, os autos foram encaminhados ao Ministério público de Contas, que opinou, por meio do Parecer nº 6/2023/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, no sentido de que este Tribunal emita parecer prévio pela desaprovação das contas:

III – DO MÉRITO

De início, é imperioso destacar que a Prefeitura Municipal de Pirapemas não apresentou bons resultados no desempenho da execução das políticas públicas ligadas a área de Pessoal, destacando-se descumprimento do artigo 20, inciso III, "b", da LC 101/2000, no que diz respeito aos índices de aplicação (56,79%) da Receita Corrente Líquida em gastos com Pessoal.

Nesse caminho, cabe asseverar que foram apontadas irregularidades no item 4.4, do Relatório de Instrução nº 3346/2022, qual seja:

- 1. Gestão de Pessoal: descumprimento dos limites de aplicação da Despesa com Pessoal (art. 20, III, alínea "b", da LC 101/2000);*

Vale ressaltar que o responsável, regulamente citado, não apresentou suas alegações de defesa, devendo sofrer os gravames da revelia, em acordo, com o art. 127, § 6º, da LOTCE/MA e art. 344 do Código de Processo Civil.

Pode-se concluir, portanto, que as irregularidades arroladas no feito acima indicado são graves e relevantes o suficiente para macular as contas aqui examinadas, razão pela qual devem ter suas contas desaprovadas, nos termos da instrução técnica.

IV – CONCLUSÃO

Em razão dos indicadores de desempenho e das irregularidades apontadas no item 4.4, do RI nº 2402/2022, entendo que as contas aqui examinadas, da Prefeitura de Pirapemas, no ano financeiro de 2019, apresentam, com efeito, desconformidade com as normas legais, regulamentares, princípios e normas contábeis aplicados à Administração Pública.

Os Indicadores de Desempenho e Resultados Gerais do exercício, apontados em Relatório Técnico de Instrução, evidenciam falhas e riscos que podem comprometer o desempenho das políticas fiscal e tributária, o emprego de recursos em políticas públicas ligadas à promoção do bem-estar social e o cumprimento de metas e objetivos constantes nos planos governamentais.

À margem do Parecer Prévio e de ofício, recomende-se ao Administrador em exercício o que segue:

- 1. Assegurar políticas públicas na área de Pessoal, adequando suas despesas aos limites legais e constitucionais.*

Deverá esta Corte de Contas, quando da próxima apreciação da Prestação de Contas Anual, verificar a efetiva adoção de medidas corretivas por parte do Prefeito em exercício, em relação às falhas remanescentes.

*Assim, considerando todo o exposto e face aos critérios aqui declinados, opina este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO** do município de **PIRAPEMAS**, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. **IOMAR SALVADOR MELO MARTINS**.*

4. É o relatório.

VOTO

Cuida-se da prestação de contas anual do Prefeito de Pirapemas-MA, exercício financeiro de 2019, Senhor Iomar Salvador Melo Martins.

2. O Relatório de Instrução nº 3.346/2022, produzido pelo corpo técnico deste TCE/MA, evidenciou que o Município aplicou 56,79% da receita corrente líquida em gasto com pessoal, contrariando o art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estipula um limite de 54% (item 4.4).

3. Embora configure infração à referida norma legal, entende-se que tal irregularidade, por si só, não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas em tela, uma vez que o percentual extrapolado foi mínimo e que os demais índices constitucionais e legais foram observados, conforme registrado no relatório de instrução.

4. De acordo com a análise feita pelos auditores (Relatório de Instrução nº 3.346/2022), o Município aplicou, respectivamente, 31,94% e 27,33% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o art. 212 da Constituição Federal e o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, destinou 63,73% dos recursos do Fundeb para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica, observando a Lei nº 11.494/2007 (art. 22), e repassou à Câmara Municipal de Pirapemas 6,31% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizada no exercício anterior, respeitando o limite constitucional do art. 29-A da Constituição Federal.

5. Nesse contexto, entende-se que essas contas podem ser aprovadas com ressalva, com a recomendação sugerida pelo Parquet de Contas, para que o atual Prefeito assegure políticas públicas na área de pessoal, adequando suas despesas aos limites legais e constitucionais.

6. Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta egrégia Corte decida:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais prestadas pelo Prefeito de Pirapemas-MA, exercício financeiro de 2019, Senhor Iomar Salvador Melo Martins, em virtude da seguinte irregularidade apontada no item 4.4 do Relatório de Instrução nº 3.346/2022:

- aplicação de 56,79% da receita corrente líquida em gasto com pessoal, contrariando o art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estipula um limite de 54%;

II) recomendar ao atual Prefeito de Pirapemas-MA que assegure políticas públicas na área de pessoal, adequando suas despesas aos limites legais e constitucionais;

III) encaminhar à Câmara Municipal de Pirapemas-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

7. É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25/01/2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator